



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO

**NOTA n. 00288/2021/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU**

**NUP: 00792.000140/2018-46**

**INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**

**ASSUNTOS: CADASTRO DE INADIMPLENTES - CADIN**

Sra. Subprocuradora da PF-FNDE,

O presente NUP foi instaurado para tratar da elaboração do Parecer Referencial acerca da possibilidade de suprimir a análise jurídica individualizada dos pedidos de suspensão de inadimplência realizado por gestores sucessores, conforme trata a Resolução CD/FNDE nº. 053/2009.

No âmbito do FNDE esta questão é tratada no SEI nº 23034.032966/2020-76.

A Resolução CD/FNDE nº. 053/2009 estabelece em seu item 12 que: "Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo Prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, conforme dispõe a Súmula AGU nº 46, de 23 de setembro de 2009."

Acontece que a Resolução CD/FNDE nº. 053/2009 estabelece a necessidade de prévia manifestação da Procuradoria Federal do FNDE acerca da conformidade de cada representação apresentada.

Considerando que no Brasil existem 5.570 municípios, que recebem continuamente recursos federais repassados pelo FNDE, decorrentes de transferências, repasses de programas, convênios ou projetos, sendo que cada município participa de pelo menos 10 (dez) transferências/repasses/programas/projetos/convênios com o FNDE, restou demonstrado o elevado número de representações semelhantes entre si, onde a atividade da PF-FNDE se restringe a verificar se foram atendidos os requisitos da Resolução CD/FNDE nº 053/2009.

Assim sendo, a fim de otimizar o fluxo do processo de análise de suspensão de inadimplência, objetivando conferir maior celeridade e eficiência ao procedimento e às consequências dele advindas, após analisar a Súmula 230/TCU, a Súmula 46/2009 AGU e a própria Resolução CD/FNDE nº. 053/2009, conclui-se que era possível a edição de manifestação jurídica referencial com base na Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e Portaria PGF nº 262/2017, conforme PARECER REFERENCIAL n. 00002/2020/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU, concluímos pela possibilidade de utilização de parecer jurídico como manifestação referencial nas análises dos requerimentos de suspensão de inadimplência formulados junto ao FNDE, estabelecendo limites e parâmetros para análise dos requerimentos de suspensão de inadimplência.

Restou destacado que o parecer referencial não excluiria a possibilidade de remessa dos autos à PF-FNDE sempre que a administração entendesse pertinente ou quando se constatasse outra dúvida jurídica, ou ainda, quando as ponderações do parecer não abarcassem a documentação apresentada.

O Parecer Referencial nº 00002/2020/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU foi aprovado pelo DESPACHO n. 00128/2020/SUBPC/PFFNDE/PGF/AGU e pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00263/2020/PF-FNDE/PFFNDE/PGF/AGU.

Acontece que em razão do Ofício\_In nº 1229/2021/SEDIE, foi submetida à PF-FNDE a Nota Técnica nº 2187493/2021/SEDIE/DIADE/CGAPC/DIFIN, solicitando manifestação da PF-FNDE decorrentes do Tema nº 327 de Repercussão Geral, decorrente do julgamento do RE nº 1.067.086.

Assim sendo, elaborei o PARECER n. 00004/2021/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU, oportunidade em que teci considerações também sobre os Temas 897 e 899, ambos também do STF, bem como, registrei a Orientação em Matéria Constitucional AGU nº 09, de 02/10/2020, que abordou a questão.

O Ofício\_In nº 1229/2021/SEDIE também solicitou manifestação acerca dos pareceres nº 863/2008 e nº 169/2009, ambos da PF-FNDE, exarados no processo administrativo nº 23034.032002/2008-31, que tratam da suspensão da inadimplência em caso de responsabilização de gestores que não possam ser considerados como "faltosos", sendo que a respectiva manifestação estaria a cargo da Divisão de Consultoria Administrativa da Procuradoria Federal junto ao FNDE, uma vez que aquelas manifestações emanaram daquela unidade jurídica desta procuradoria, motivo pelo qual deveria ser por ela analisada.

Por fim registrei que a Orientação em Matéria Constitucional AGU nº 09, de 02/10/2020, s.m.j., não abordou a hipótese de inscrição do débito no CADIN/SIAFI das contas ilíquidáveis, uma vez que sobre essas contas não haverá deliberação do TCU, motivo pelo qual sugeri submeter a referida manifestação ao DEPCONT/PGF para que expeça uma orientação geral no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, ou submeta a questão à própria AGU para, se for o caso, complementar a Orientação em Matéria Constitucional.

No âmbito da DICAD/CGJUR/PF-FNDE foi expedida a NOTA n. 00016/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU aprovada pelo DESPACHO n. 00082/2021/CGJUR/PFFNDE/PGF/AGU, sugerindo nova manifestação da Coordenação de Contencioso - CDCON/PF-FNDE.

Com efeito, o Procurador-Chefe, através do DESPACHO DE APROVAÇÃO n.º 00087/2021/PF-FNDE/PFFNDE/PGF/AGU, determinou que a CDCON/PF-FNDE analisasse as as considerações expostas nos itens 12 a 14 do parecer.

Ao que tudo indica a determinação do Procurador-Chefe se refere aos itens 12 a 14 da NOTA n. 00016/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU, muito embora tenha se referido a "parecer".

A Nota Técnica nº 2187493/2021/SEDIE/DIADE/CGAPC/DIFIN questionou que: "*Apesar da decisão no Recurso Extraordinário repercutir em inclusão de inadimplência após o julgamento do TCU, permanecem válidos os efeitos dos Pareceres desta PF-FNDE de nº 863/2008 e nº 169/2009 (ambos constantes no processo nº 23034.032002/2008-31) para fins de suspensão da inadimplência, em caso de responsabilização de gestores que não os faltosos?*"

O Parecer 863/2008/DICAD/PF-FNDE, assim dispôs:

"9. Face exposto, opina-se pela desnecessidade de que o atual gestor comprove a representação ao Ministério Público, que exige o Manual de Assistência Financeira do FNDE, quando se tratar de administrador distinto do faltoso, na hipótese em que o TCU julgar irregulares as contas apresentadas pelo responsável, sem que tenha havido o recolhimento dos respectivos valores aos cofres públicos, e desde que tal representação tenha sido efetuada pelo TCU, nos termos da legislação aplicável".

Posteriormente, o referido parecer foi complementado pelo Parecer 169/2009/DICAD/PF-FNDE no seguintes sentido:

"Assim, em que pese a redação do item 9 do Parecer PROFE nº 863/2008, o afastamento da obrigação de comprovação de representação ao Ministério Público por parte do administrador faltoso, como prevê o Manual de Assistência Financeira do FNDE, não está condicionada à verificação, por parte do FNDE, de que tal representação foi levada a cabo pelo TCU."

A manifestação jurídica da época, demonstrou que quando o TCU tiver julgado irregulares determinadas contas paa que haja o ressarcimento ao erário, não seria necessário que o FNDE exigisse que o atual

administrador (aquele não faltoso) também comprovasse ter representado formalmente junto ao Ministério Público, já que em tal hipótese, o próprio TCU, nos termos da Lei nº 8.443/1982 (Lei Orgânica do TCU), já providencia a comunicação ao Ministério Público junto ao TCU, através de remessa de cópia da documentação pertinente.

Ora, a Nota Técnica nº 2187493/2021/SEDIE/DIADE/CGAPC/DIFIN questionou que: "*Apesar da decisão no Recurso Extraordinário repercutir em inclusão de inadimplência após o julgamento do TCU, permanecem válidos os efeitos dos Pareceres desta PF-FNDE de nº 863/2008 e nº 169/2009*

O Tema de Repercussão Geral nº 327 foi objeto do acórdão do RE nº 1.067.086, publicado em 21/10/2020 e transitado em julgado em 25/02/2021 que está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL – SIAFI/CADIN. DIREITO DA UNIÃO E DOS ESTADOS DE CONDICIONAR A ENTREGA DE RECURSOS AO PAGAMENTO DE SEUS CRÉDITOS, INCLUSIVE DE SUAS AUTARQUIAS. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONFLITO COM A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VINCULAÇÃO AOS CADASTROS PARA A ENTREGA DE NOVOS RECURSOS. OBRIGAÇÃO LEGAL DIVERSA DO OBJETO DA AÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA PARA INSCRIÇÃO DE RESTRIÇÃO EM CADASTROS. MOMENTO. PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NECESSIDADE NOS CASOS DE POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA INADIMPLÊNCIA. FIXAÇÃO DE TESE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 160, I, da Constituição Federal a exigência do julgamento da tomada de contas especial para inscrição, em cadastro de inadimplentes, de ente subnacional que pretende receber recursos da União.

2. É requisito para a inscrição de ente subnacional em cadastro de inadimplentes o julgamento da tomadas de contas especial ou de outro procedimento específico instituído por lei que permita a apuração dos danos ao erário federal e das respectivas responsabilidades, desde que cabível à hipótese e possa resultar em reversão da inadimplência. Garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Inteligência do disposto no art. 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.

3. É dispensável o julgamento ou mesmo a instauração da tomada de contas especial para a inscrição de ente subnacional em cadastro de inadimplentes, quanto tal procedimento não puder resultar em reversão da inadimplência, bastando, nestas hipóteses, a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto .

4. Fixação da seguinte tese em repercussão geral: “A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada) e; b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial , nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.”

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com fixação de tese em repercussão geral.

O Tema de Repercussão Geral é a seguinte:

“A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido:

- a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada);
- b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial”.

A dúvida suscitada no Nota Técnica nº 2187493/2021/SEDIE/DIADE/CGAPC/DIFIN se refere aos efeitos posteriores ao julgamento das contas pelo TCU, onde a PF-FNDE havia se manifestado no Parecer nº 863/2008/DICAD/PF-FNDE, complementado pelo Parecer 169/2009/DICAD/PF-FNDE, que não seria necessário que a Autarquia exigisse a representação junto ao Ministério Público, para fins de suspensão de inadimplência, quando se tratasse do gestor distinto das contas julgadas irregulares pelo TCU, já que por força de Lei, o próprio TCU encaminha seu julgado ao Ministério Público que atua exclusivamente junto à Corte de Contas, suprindo assim a exigência contida no Manual de Assistência Financeira da Autarquia.

O Manual de Assistência Financeira, aprovado pela Resolução CD/FNDE nº. 053/2009, estabelece em seu item 12, que para fins de retirada do nome do convenente do SIAFI ou do CADIN, o atual gestor deve apresentar ao FNDE o protocolo daquela ação civil pública ou o instrumento de Representação protocolizado no Ministério Público, ou sua fotocópia, contra o(s) ex-gestor(s), especificando o(s) Convênio(s)/Programa(s) e seu(s) respectivo(s) exercício(s), bem como solicitando ao *parquet* que adote as medidas cabíveis para a apuração das irregularidades encontradas e, por conseguinte, a responsabilização de quem deu causa.

Nesse sentido a Súmula 230 do TCU assim determinava:

'Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.'

Como se vê, a Súmula 230 do TCU havia fixado o entendimento que a responsabilização também deveria atingir o sucessor em cujo mandato recaiu o prazo para prestação de contas.

As demais normas regulamentares determinavam que o sucessor que não tivesse adotado as providências legais para resguardar o erário, também respondia solidariamente pelo débito.

Acontece que em razão do Acórdão 206/2020/Plenário/TCU, a Corte de Contas, em 05/02/2020, alterou o entendimento para não mais responsabilizar o gestor sucessor ao pagamento do valor devido, caso este não tenha gerido os recursos, prevendo apenas a hipótese de responsabilização caso o sucessor tenha recebido recursos para concluir a obra inacabada de seu antecessor.

No referido acórdão o Exmo. Ministro Relator ressaltou que se o gestor sucessor deixar de adotar as medidas para continuar a execução física de convênio ou termo de compromisso iniciada na gestão anterior se torna responsável pela omissão, assim como o gestor anterior, desde que com a mudança de gestão exista valor na conta vinculada que se destina à obra, senão vejamos, “*verbis*”:

***Não obstante a redação proposta permita compreender com mais clareza a jurisprudência que se formou no TCU sobre os limites da responsabilidade do sucessor em relação aos recursos***

*federais recebidos por seu antecessor, com a devida vênia, ainda haveria espaço para aperfeiçoar o texto, por meio de acréscimo que se considera necessário para prevenir possível interpretação equivocada do enunciado proposto, no sentido de que o sucessor, na hipótese de o prazo para a prestação de contas adentrar o seu mandato, mas não ser ele o responsável pela gestão dos valores repassados, jamais responderia pelo débito pelo simples fato dele (sucessor) não ter efetuado dispêndios com os recursos do ajuste. Todavia, ainda que não seja a regra, há uma situação relativamente recorrente constante da jurisprudência, e que por isso deveria estar contemplada no enunciado, na qual o sucessor omissivo, em que pese não ter praticado atos comissivos de gestão das verbas transferidas, poderá responder pelo débito, se ficar comprovada a sua omissão em concluir obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, havendo recursos financeiros disponíveis para tal finalidade, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. Foi o entendimento a que chegou o TCU nos seguintes precedentes:*

*Acórdão 2900/2012-Primeira Câmara, Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3067/2019-Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer; Acórdão 4828/2018-Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6363/2017-Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer; Acórdão 10968/2015-Segunda Câmara, Relatora Ana Arraes, Acórdão 13590/2016-Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer; Acórdão 885/2018-Segunda Câmara, Relatora Ana Arraes.*

Como se vê, caso o sucessor não tenha prestado as contas e não tenha adotado as providências legais para resguardar o erário, doravante o TCU lhe imporá apenas multa, mantendo a obrigação do ressarcimento ao gestor que geriu os recursos.

Desta forma cabe ao sucessor demonstrar que adotou as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de ajuizamento de ação judicial, de representação ao Ministério Público, ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo ao erário, a fim de não ser responsabilizado na TCE, desde que ele não tenha gerido os recursos.

Com a aprovação da mudança, houve a alteração na redação da Súmula 230, que foi alterada para:

**“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”**

Relembro ainda o Parecer nº 003/2020/DDP/CGCOB/PGF/AGU, que tratou da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal para fins de ressarcimento ao erário, onde se fixou o entendimento de que não deverá haver o ajuizamento de ação de ressarcimento quando a TCE já estiver cadastrada no TCU, devendo se aguardar o deslinde do processo TC junto à Corte de Contas.

Assim sendo, a Súmula 230 do TCU (em sua nova redação), se destina aos atos que devem ser praticados a fim de viabilizar o julgamento das contas pelo TCU, quais sejam, prestar as contas não prestadas pelo gestor faltoso, ou medidas que visem resguardar o ressarcimento ao erário.

Porém, a Súmula 230 do TCU se refere ao momento anterior ao julgamento das contas, sendo que os pareceres nº 863/2008 e nº 169/2009, ambos da PF-FNDE, e o Tema de Repercussão Geral nº 327, se referem a um momento posterior ao julgamento das contas.

Os efeitos do Tema de Repercussão Geral nº 327, faz com que somente após o julgamento das contas pelo TCU, poderá a Autarquia realizar a inscrição dos Estados e Municípios em registros de inadimplência decorrente das contas não aprovadas, à exceção quando não houver prestação de contas; não houver fornecimento de informações necessárias para a análise das contas; ou quando o débito decorrer justamente das contas não prestadas; ou ainda, quando não for cabível a instauração de TCE, como seria o caso das prestações de contas inferiores a R\$ 100.000,00 ou das contas ilíquidáveis, entre outras hipóteses que levem à não instauração de TCE.

A conclusão dos pareceres nº 863/2008 e nº 169/2009 tratou da suspensão da inadimplência em caso de responsabilização de gestores sucessores, que não possam ser considerados como "faltosos" por serem diversos daqueles que deram causa ao prejuízo e deixaram de prestar contas, se projetada para o momento posterior ao julgamento das contas pelo TCU, pois se referida tão somente ao fato de que o próprio TCU encaminha seus julgados ao MP/TCU.

A praxe era promover a inscrição do ente nos cadastros de inadimplência antes mesmo do encaminhamento das contas para o TCU, sendo que agora, necessário que tal inscrição somente ocorra após o julgamento (com a reprovação) das contas pela Corte de Contas (Tema de Repercussão Geral nº 327).

Observe que os pareceres nº 863/2008 e nº 169/2009 se aplicavam tão somente para a possibilidade de exclusão do cadastro de inadimplentes dos gestores não faltosos, **após o julgamento das contas pelo TCU**.

Agora, em decorrência do Tema de RG nº 327/STF, a inscrição no cadastro de inadimplentes somente deve acontecer após o julgamento das contas pelo TCU, já que o contraditório e ampla defesa somente serão esgotados pela análise da Corte de Contas.

Com o julgamento das contas pelo TCU, a própria Corte já fixa a responsabilidade decorrente da rejeição das contas prestadas e determina a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Assim sendo, após o julgamento das contas pelo TCU, muito embora a Corte encaminhe seus julgados para o MP/TCU, não se pode mais cogitar em suspensão de inadimplência dos gestores condenados, pois o próprio TCU já indicou quem são os responsáveis pelo dano ao erário.

S.M.J., as conclusões dos pareceres nº 863/2008 e nº 169/2009, de que não se faz necessária a exigência de representação junto ao MP por parte do FNDE em decorrência do Manual de Assistência Financeira (aprovado pela Resolução CD/FNDE nº. 053/2009), quando as contas forem julgadas pelo TCU, continuam válidas, já que os acórdãos condenatórios serão encaminhados ao MP/TCU, mas a aplicação desse entendimento, se refere aos casos de suspensão de restrição cadastral por parte da autarquia dos gestores não faltosos, não sendo extensiva (como antes já não era), aos gestores condenados pela Corte de Contas.

Assim sendo, em resposta à dúvida suscitada no Nota Técnica nº 2187493/2021/SEDIE/DIADE/CGAPC/DIFIN, com relação aos pareceres nº 863/2008 e nº 169/2009, ambos da PF-FNDE, exarados no processo administrativo nº 23034.032002/2008-31, que tratam da suspensão da inadimplência em caso de responsabilização de gestores não "faltosos", por serem diversos daqueles que deram causa ao prejuízo, não se verifica haver alteração daquela conclusão, pois os efeitos do Tema de Repercussão Geral nº 327 se projetam para o momento posterior ao julgamento das contas pelo TCU, tal qual a conclusão dos aludidos pareceres.

Desta forma, o FNDE deverá promover a inscrição em cadastros de inadimplência das contas apenas após o julgamento destas pelo TCU (à exceção das hipóteses acima listadas), sendo que em atenção ao Manual de Assistência Financeira, não se faz necessária a exigência de representação junto ao Ministério Público, mas a ausência dessa exigência é apenas para o gestor não faltoso, que não terá sido (ao menos em tese) condenado pelo TCU.

Após a conclusão do julgamento das contas, o FNDE deverá promover o registro de inadimplência de todos aqueles condenados pelo TCU.

## **CONCLUSÃO**

A fim de consolidar o entendimento exarado nesta NOTA com o PARECER n. 00004/2021/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU, concluo que:

a) em decorrência do Tema nº 327 de Repercussão Geral, e em razão da Orientação em Matéria Constitucional AGU nº 09/2020, a inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes somente deverá ocorrer após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas;

b) somente deverá haver a inscrição dos entes federados em cadastro de inadimplência, **"após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de**

**descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada)";**

c) poderá haver a inscrição dos entes federados em cadastro de inadimplência **"após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto independentemente de tomada de contas especial , nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial";**

d) as contas iliquidáveis, as contas de valor inferior a R\$ 100.000,00 e quando houver transcurso de mais de 10 anos entre a verificação do suposto dano e a 1ª notificação do responsável, são hipóteses de inscrição do débito no cadastro de inadimplência, uma vez que sobre essas contas não haverá deliberação do TCU, incidindo aí o item "b" da Tese de RG nº 327, pois são casos em que será incabível a tomada de contas especial.

e) havendo consolidação de débitos do mesmo devedor, ultrapassando o valor mínimo de R\$ 100.000,00, deverá haver posterior suspensão da restrição lançada, até que as contas sejam julgadas pelo TCU;

f) a CGAPC/DIFIN poderá proceder a suspensão da inadimplência dos Municípios, Estados e Distrito Federal para os casos em que houve prestação de contas, mas ainda não houve o julgamento das contas pelo TCU, em decorrência do item "a" da Tese de Repercussão Geral nº 327/STF;

g) em decorrência do Tema de Repercussão Geral nº 897, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário se fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade, sendo que a prescrição quinquenal incide apenas sobre a punição dos atos ilícitos (suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, proibição de contratar com o Poder Público), sem limitar no tempo a pretensão de ressarcimento;

h) em decorrência do Tema de Repercussão Geral nº 899, até que sejam julgados os Embargos de Declaração opostos pela União, e até que haja uma orientação por parte da Secretaria Geral de Contencioso da AGU ou de outro órgão jurídico superior, entendo que por hora, qualquer manifestação acerca do assunto deve se limitar à atual literalidade do acórdão do RE 636.886, onde eventual prescrição ocorrerá apenas após o transcurso de 05 anos, contados do "trânsito em julgado administrativo" do acórdão proferido pelo TCU, não havendo de se falar em prescrição enquanto as contas ainda estiverem na fase interna do processo de tomada de contas especial, ou mesmo se já as contas já estiverem na sua fase externa perante o TCU.

i) o PARECER REFERENCIAL n. 00002/2020/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU continua a atender a sua finalidade de subsidiar a análise, por parte da área técnica, das representações no âmbito do FNDE, quando se tratar de contas iliquidáveis, contas que não atingirem o limite mínimo de R\$ 100.000,00, ou quando houver o transcurso de mais de 10 anos entre o suposto dano e a primeira notificação do interessado;

j) os Temas 327 e 897 do Supremo Tribunal Federal não repercutem no Parecer Referencial nº 002/2020/CDCON/PFFNE/PGF/AGU, não havendo necessidade, s.m.j., de sua revisão, sendo que as propostas da CGAPC/DIFIN podem ser implementadas no próprio âmbito daquela coordenação-geral;

k) quando da análise das representações, a CGAPC/DIFIN poderá utilizar-se das sugestões contidas NOTA TÉCNICA Nº 2187493/2021/SEDIE/DIADE/CGAPC/DIFIN, sem a necessidade de respectiva inclusão no Parecer Referencial, sendo que eventuais dúvidas devem ser encaminhadas à Procuradoria Federal junto ao FNDE para análise;

l) com relação aos pareceres nº 863/2008 e nº 169/2009, ambos da PF-FNDE, exarados no processo administrativo nº 23034.032002/2008-31, e em resposta à dúvida suscitada no Nota Técnica nº 2187493/2021/SEDIE/DIADE/CGAPC/DIFIN, deverá o FNDE promover a inscrição em cadastros de inadimplência apenas após o julgamento das contas pelo TCU (á exceção das hipóteses acima listadas), sendo que o FNDE deverá promover o registro de inadimplência de todos aqueles condenados pelo TCU.

Por fim, sem prejuízo da instrução do SEI 23034.032966/2020-76, já que as manifestações da PF-FNDE decorrem da Nota Técnica nº 2187493/2021/SEDIE/DIADE/CGAPC/DIFIN (daquele processo administrativo eletrônico), sugiro ainda que este NUP SAPIENS também seja encaminhado ao DEPCONT/PGF para que expeça uma orientação geral no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, ou submeta a questão à própria AGU para, se for o caso,

complementar a Orientação em Matéria Constitucional, uma vez que, s.m.j., não foi abordada a questão da inscrição do débito no CADIN/SIAFI das contas ilíquidas (quando houver transcurso de mais de 10 anos entre a verificação do suposto dano e a 1ª notificação do responsável), abordando também a questão das contas de valor inferior a R\$ 100.000,00 (inciso I do art. 6º da IN/TCU n.º 71/2012, com redação dada pela IN/TCU n.º 76/2016).

São essas considerações que submeto à deliberação superior, solicitando que após a análise sejam anexados ao SEI 23034.032966/2020-76 o PARECER n. 00004/2021/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU (seq. 25), a COTA n. 01405/2021/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU e o DESPACHO n. 00062/2021/SUBPC/PFFNDE/PGF/AGU, a NOTA n. 00016/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU, o DESPACHO n. 00082/2021/CGJUR/PFFNDE/PGF/AGU. o DESPACHO DE APROVAÇÃO n.º 00087/2021/PF-FNDE/PFFNDE/PGF/AGU (tudo objeto dos seqs. 25 a 30), bem como esta NOTA e os despachos e manifestações que se seguirem.

Brasília (DF), 12/08/2021.

EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00792000140201846 e da chave de acesso 7f87320e

---

Documento assinado eletronicamente por EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 678288520 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES. Data e Hora: 12-08-2021 09:44. Número de Série: 17402771. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---